



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000101/94-44
Recurso nº. : 12.417
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : FERNANDO LUIZ FONTAINE SCARAMUZZI
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA – M.G
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2.000
Acórdão nº. : 102-44.472

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Despesas médicas podem ser deduzidas quando comprovadas com documentos hábeis e idôneas. Os recibos emitidos antes do registro no órgão de classe não se prestam à comprovação dos serviços prestados.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO LUIZ FONTAINE SCARAMUZZI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves que dava provimento parcial em menor extensão e os Conselheiros Bernardo Augusto Duque Bacelar (suplente convocado) e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos que negavam provimento.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13629.000101/94-44
Acórdão nº : 102-44.472
Recurso nº : 12.417
Recorrente : FERNANDO LUIZ FONTAINE SCARAMUZZI

RELATÓRIO

Contra FERNANDO LUIZ FONTAINE SCARAMUZZI já identificado nos autos foi emitida a notificação de lançamento de fl. 02 referente ao imposto de renda pessoa física – IRPF do exercício de 1993 (ano calendário de 1.992) onde é cobrado o imposto no valor equivalente a 7.447,05 UFIR.

O lançamento originou-se da glosa da dedução com despesas médicas de 30.566,60 UFIR para 0,00 UFIR. Em função desta glosa o contribuinte passou da condição de imposto a pagar de 314,97 UFIR para imposto a pagar de 7.447,05 UFIR.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação e que a autoridade de primeiro grau pela decisão de fls. 25/27 considerou parcialmente procedente o lançamento para eximir o contribuinte de 998,39 UFIR.

Inconformado com a decisão o contribuinte interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 30.

À fl. 39 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional rogando pela improcedência do recurso e a reforma da decisão de primeira instância para manter o lançamento como originalmente constituído.

Os autos estiveram em pauta para julgamento na Sessão de 10/11/98 ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 102-1.962 de fls. 46/52.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000101/94-44

Acórdão nº. : 102-44.472

Naquela assentada este Relator propôs a conversão do julgamento em diligência para que alguns pontos fossem aclarados e os quesitos propostas constam às fls. 51/52.

O resultado da diligência está sintetizado na Informação Fiscal de fl. 90.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'A' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000101/94-44

Acórdão nº. : 102-44.472

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

A matéria trazida a julgamento diz respeito a glosa de despesas médicas conforme já mencionado no relatório referente à declaração de ajuste anual do exercício de 1.993.

Compulsando-se os autos, constata-se que após cumprida a diligência as respostas às intimações expedidas trouxeram em sua maioria respostas evasivas conforme se demonstra;

- À fl. 55 a odontóloga Jacqueline de Freitas Campos Araújo diz que "... os documentos relativos ao tratamento dentário de dependente de Fernando Luiz Fontaine Scaramuzzi, não se encontram em meu poder por ter-se perdido em função de mudança de endereço e por ter seu prazo de vigência prescrito, visto que já ultrapassou o período de 5 anos para arquivamento de documentos. (negritei.)

- À fl. 71 a odontóloga Seny Gonçalves da Silva Souza diz que ..."
Não tenho condições de discriminar com precisão os mesmos (serviços prestados) devido ao longo tempo transcorrido (quase oito anos). Pois nem eu, e nenhum outro profissional da área,arquiva ficha de tratamentos realizados por tanto tempo. (o negritado é do original).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13629.000101/94-44

Acórdão nº : 102-44.472

- À fl. 74 a fonoaudióloga Stael Vianna Valente Meira diz que..." A clínica **Àpice** mantém um arquivo de seus documentos durante um período de 5 anos, passam por um arquivo morto e após o período de 2 anos são eliminados (negritei). Finaliza asseverando que " **O trabalho na área fonoaudiológica não requer praticamente nenhum gasto.**" (negritei).

- Às fls. 82/83 a psicóloga Veralice S. Reis Ribeiro repete a mesma argumentação acima alterando apenas na parte final onde assevera que " **o trabalho profissional de psicóloga não requer basicamente nenhum gasto.**" (negritei).

- No verso da fl. 89 o odontólogo Joaquim Pacheco da Costa Filho afirma que " **devido a mudança de endereço e ao tempo decorrido não encontrei a ficha de tratamento**" (negritei). Como se vê as declarações foram todas no mesmo diapasão, ou seja, o profissional não tem a ficha odontológica (no caso dos odontólogos) porque ou mudaram de endereço ou porque passaram-se mais de cinco anos. A pergunta óbvia daí decorrente é: haverá decadência para ficha odontológica ?

Significa dizer que o profissional destrói os registros de seus pacientes a cada período quinquenal. Será?

Estas questões acima mesmo suscitando profundas dúvidas até podem ser relevadas, porém outras não, por envolverem prova documental que desmerecem os fatos que pretendiam comprovar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000101/94-44
Acórdão nº. : 102-44.472

O documento de fl. 56 demonstra a inscrição provisória no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais da odontóloga Jacqueline de Freitas Campos Araújo na data de 16/03/92. Por outro lado, à fl. 32 constam os recibos:

Cr\$ 2.000.000,00 em 10/01/92
Cr\$ 2.000.000,00 em 10/02/92
Cr\$ 2.000.000,00 em 10/03/92

Estes recibos não podem ser aceitos porque emitidos antes mesmo da inscrição provisória no CRO-MG que como mencionado linhas acima deu-se em 16/03/92. Fato este que tipifica no mínimo crime de falsidade ideológica ou ainda exercício ilegal da profissão.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para manter a glosa dos recibos emitidos pela odontóloga Jacqueline de Freitas Campos Araújo nos valores de:

Cr\$ 2.000.000,00 data de 10/01/92;
Cr\$ 2.000.000,00 data de 10/02/92;
Cr\$ 2.000.000,00 data de 10/03/92.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2.000.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA